

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007 – Complementar, que *dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente por Estados, Distrito Federal, Municípios e União em ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2007–Complementar, de autoria do Senador TIÃO VIANA, cuja ementa é transcrita na epígrafe.

A proposição tem por objeto a regulamentar a Emenda Constitucional (EC) nº 29, de 2000, que estabelece patamares mínimos para o gasto público na área de saúde por parte de todos os entes da Federação.

Em 33 artigos o PLS detalha, de forma pormenorizada, as questões referentes à matéria, dispondo, essencialmente, sobre o percentual mínimo das receitas da União a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; os percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus Municípios; e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

O ilustre autor justifica a proposta lembrando a necessidade urgente de regulamentação do tema, imprescindível para fazer frente aos problemas que a área de Saúde enfrenta no País. Afirma Sua Excelência que *a ausência de regulamentação infra-constitucional da matéria tem impedido que os objetivos da Emenda sejam alcançados. Para que o mandamento constitucional tenha eficácia, certos parâmetros de aplicação devem ser definidos por lei complementar. O mais importante deles seria a determinação do que são ações e serviços públicos de saúde e a implantação de mecanismos de fiscalização e avaliação do cumprimento da EC.*

E aduz, ainda, o ilustre parlamentar:

A premência da necessidade de regulamentação da EC é evidenciada pelos relatórios de avaliação de seu cumprimento, realizados pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos de Saúde (SIOPS), do Ministério da Saúde. O último relatório, publicado em agosto de 2006, mostra que apenas 14 Estados brasileiros aplicaram, em ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2004, montante igual ou superior ao mínimo constitucionalmente exigido, de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 322, de 8 de maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Na esfera municipal, a situação não é mais animadora. Os últimos dados consolidados disponíveis, referentes ao ano de 2002, indicam que apenas 61,2% dos municípios brasileiros demonstraram respeitar as disposições da Emenda.

O projeto não recebeu emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 121, de 2007–Complementar, foi despachado ao exame desta Comissão e das Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais. Em razão desse fato, caberá àquelas Comissões se debruçarem sobre o mérito da proposição, cuja complexidade somente rivaliza com a sua importância, restando a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisá-la sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, com relação aos pontos vinculados à competência desta Comissão, só posso elogiar o trabalho do autor da proposição. A proposta, inspirada em inúmeros debates e seminários realizados por especialistas e interessados na regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2007, não merece reparos do ponto de vista formal.

O PLS–Complementar é absolutamente adequado em sua regulamentação do texto constitucional, se atendo estritamente aos limites impostos por aquela norma. De outra parte, é jurídico e vem vazado na melhor técnica legislativa.

Por outro lado, especialmente se considerarmos a urgência na regulamentação da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, não há porque atrasar a tramitação da proposição, cujo mérito, conforme já registramos sofrerá cuidadosa análise pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais.

Efetivamente, não se pode cogitar de perder as grandes conquistas que foram trazidas pela alteração constitucional em tela.

Recordo-me de como foi dura a luta travada pelo Congresso Nacional para aprovar uma proposta de emenda constitucional que desse suporte financeiro permanente e definitivo ao setor da Saúde.

Somente depois de sete anos de uma luta incontestavelmente justa no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, conseguimos aprovar a EC nº 29, de 2007, que prevê recursos certos e determinados a serem direcionados ao setor Saúde pela União, Estados e Municípios.

Direcionados de forma correta esses recursos para o setor Saúde, serão resolvidos muitos problemas graves por esse Brasil afora, os quais atingem principalmente as camadas mais pobres da população. Serão beneficiadas pessoas que não dispõem de recursos para o pagamento do seguro saúde, que se utilizam do Sistema Único de Saúde para serem atendidas nos hospitais e postos de saúde e que, assim, poderão vir a ter o direito mínimo à cidadania e não morrerão, como muitos já morreram e continuam a morrer, na porta dos hospitais, por falta de recursos adequados para o setor.

Assim, só nos cabe aprovar o PLS nº 121, de 2007–Complementar.

III – VOTO

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2007–Complementar, e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, 5 de setembro de 2007.

Senador Marco Maciel, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator